



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3523, DE 2019

(nº 1.724/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1342404&filename=PL-1724-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1342404&filename=PL-1724-2015)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).

Art. 2º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea e dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea." (NR)

"Art. 2º-A Os doadores voluntários de medula óssea deverão fornecer ao Redome os dados necessários à sua localização.

§ 1º Os gestores do Redome ou os hemocentros poderão requisitar às entidades de que trata o art. 2º-B desta Lei os dados necessários à localização de doadores de medula óssea quando a tentativa de localizá-los por meio dos dados cadastrados no Redome restar infrutífera ou inviabilizada.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º deste artigo também poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no Redome na data de publicação desta Lei."

"Art. 2º-B Na hipótese de que trata o § 1º do art. 2º-A desta Lei, os gestores do Redome ou os hemocentros terão acesso, mediante simples requisição a órgãos ou a entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea que detiverem ou aos detidos pelas entidades por eles fiscalizadas, e que possam viabilizar o contato com o doador.

Parágrafo único. A requisição realizada pelos gestores do Redome ou pelos hemocentros também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, tais como concessionárias, permissionárias, autorizadas, terceirizadas, celebrantes de acordo de cooperação ou parceria pública, ou quaisquer outras formas de descentralização administrativa de serviços públicos, ou às entidades fiscalizadas de que trata o *caput* deste artigo, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito."

"Art. 2º-C Se o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso aos dados cadastrais de que trata o art. 2º-B desta Lei, os gestores do Redome ou os hemocentros poderão obter, na forma prevista pelo referido artigo, os nomes e os dados cadastrais do cônjuge, ou do companheiro ou companheira do doador, ou de parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro

grau, a fim de tentar realizar contato com o doador por intermédio dessas pessoas.”

“Art. 2º-D Se não houver doador totalmente compatível disposto a concretizar a doação e se for constatado o falecimento de outros possíveis doadores, os gestores do Redome ou os hemocentros poderão contatar os irmãos ou as irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, possibilitada a obtenção de seus nomes e dados cadastrais na forma disposta no art. 2º-B desta Lei.”

“Art. 2º-E As informações requisitadas nos termos do § 1º do art. 2º-A e do art. 2º-C desta Lei serão fornecidas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado do recebimento da requisição, e o descumprimento desse prazo acarretará multa no valor de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento a esta Lei.

§ 2º A determinação do valor da multa diária, a ser aplicada nos termos do *caput* deste artigo, deverá considerar a gravidade da omissão existente e o poder econômico do infrator.

§ 3º Os recursos decorrentes das multas aplicadas com base no *caput* deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José

Alencar Gomes da Silva (Inca) e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea e dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 11.930, de 22 de Abril de 2009 - Lei Pietro - 11930/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11930>